



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11020.002550/97-66
Recurso nº	132.835 Voluntário
Matéria	IRPF Ex: 1993 a 1996
Acórdão nº	102-48.310
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	RENATO FRANCISCO TOIGO
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1993, 1994, 1995, 1996

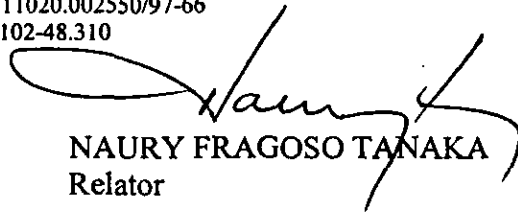
Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Caracteriza-se renda omitida o valor correspondente ao fato oculto ligado ao acréscimo de patrimônio a descoberto e, para que se observe a estrita adequação deste à realidade havida no passado, a mecânica de construção da base presuntiva deve ser ajustada de acordo com valores de origem nos dados declarados ou pela incorporação daqueles de características que os situam externamente ao campo de incidência do tributo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário de 1994, e reduzir, após a decisão de primeira instância, os valores de Cr\$ 199.742,51 e R\$ 29.679,65, relativos aos anos-calendário de 1993 e 1995, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente



NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

O processo tem por objeto o crédito tributário decorrente de omissões de rendimentos caracterizados por presunção legal centrada em acréscimos patrimoniais a descoberto nos meses de Janeiro e Dezembro do ano-calendário de 1992, Novembro de 1993, Janeiro, Abril, Maio, Julho a Outubro e Dezembro de 1994, Janeiro a Agosto, e Outubro a Dezembro de 1995, conforme detalhamento contido no campo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 2 e 3.

Referida exigência foi consubstanciada por Notificação de Lançamento, de 11 de novembro de 1997, ato que teve amparo nos artigos 1.º a 3.º e 8.º da Lei n.º 7.713, de 1988, 1.º a 4.º da Lei n.º 8.134, de 1990, 4.º a 6.º da Lei n.º 8.383, de 1991, 6.º da Lei n.º 8.021, de 1990 e 7.º e 8.º da Lei n.º 8.981, de 1995.

Conveniente esclarecer que a pessoa fiscalizada apresentou cópia do pedido de separação consensual, de 10 de maio de 1989, fl. 88, e da correspondente sentença homologatória, de 25 de junho de 1989, fl. 89, no qual consta que todos os bens havidos ficariam em poder da esposa.

O litígio teve início com a impugnação, tempestiva, interposta em 12 de dezembro de 1997, a qual conteve os seguintes argumentos:

1. pedido pela consideração de valores tidos pelo contribuinte como recursos não apropriados pelo Fisco: (a) em janeiro de 1992, o valor de Cr\$ 25.000.000,00 relativo à venda de uma sala comercial localizada na Rua Garibaldi; (b) em dezembro de 1992, teria sido apropriada, como aplicação de recursos, o valor de Cr\$ 117.928.978,53 a título de “Moeda em poder do contribuinte”, no entanto, não fora considerada no mês de janeiro do ano-calendário seguinte.

2. Alegado pelo recorrente que lhe fora solicitada apenas a documentação relativa à construção de residência para o ano de 1993, e deixado à parte os anos de 1994 e 1995, informado que em 1993, nada gastou porque não construiu nesse período.

3. Ainda, que o Custo Unitário Básico do Sinduscon, tomado como referência para o arbitramento do valor dispendido na construção, é elevado para uma residência familiar, uma vez que esta não tem elevadores, fundações mais reforçadas, vários andares, entre outros gastos diferenciadores.

4. Na evolução patrimonial, o Fisco não teria aproveitado as sobras de recursos ao final de cada ano-calendário.

5. Informado o percentual da obra construído até 31/12/96, enquanto teria considerado o referencial de 31/12/95.

6. Não foram considerados os rendimentos percebidos da Universidade de Caxias do Sul no ano base de 1994.

7. As sobras de recursos de um mês para outro não sofreram reajuste para compensar a taxa inflacionária.



8. A pessoa física contraíra empréstimos de outras pessoas físicas no ano-calendário de 1995 e estes não foram considerados pelo Fisco.

9. Apresentados pelo recorrente novos demonstrativos da evolução patrimonial ao longo dos anos-calendário objeto do levantamento e estes contiveram as alterações requeridas, bem assim as justificativas para as faltas de recursos nos meses de dezembro/92, novembro/93, e janeiro/95, porque supridas com empréstimos bancários, ainda sem comprovantes, fls. 227 a 238.

Essas foram as alegações que integraram a peça impugnatória.

O litígio foi julgado em primeira instância, oportunidade em que se decidiu pela procedência parcial, conforme Acórdão DRJ/POA n.º 1208, de 17 de julho de 2002, fls. 243 a 254.

Nesse ato, foram acolhidos os seguintes argumentos e valores: (a) a quantia declarada como "disponibilidade em espécie" no mês de dezembro de 1992, Cr\$ 117.928.978,53, e, por coerência de procedimento, considerada como origem no mês de janeiro seguinte; (b) a solicitação para que os rendimentos percebidos da Universidade de Caxias do Sul no ano-calendário de 1994 constituíssem suporte para os acréscimos verificados. Informado que o Fisco inadvertidamente não os considerou no demonstrativo fiscal relativo ao referido período. Para esses rendimentos, os valores de Janeiro a junho foram considerados aqueles constantes dos documentos apresentados pelo contribuinte, em função da diferença de moeda.

Com essas alterações, as omissões de rendimentos foram reduzidas em Cr\$ 117.929,55, em novembro do ano-calendário de 1993; em 1994, meses de janeiro, CR\$ 9.486,60, abril, CR\$ 460.313,99, maio, CR\$ 292.546,29, julho, R\$ 2.262,28; agosto, R\$ 2.088,42; setembro, R\$ 2.238,13; outubro, R\$ 879,88 e dezembro, R\$ 2.461,40.

Inconformado com a citada decisão, o contribuinte reiterou seus motivos em peça recursal, fls. 260 a 280, e complementou com novos argumentos, que serão detalhados na sequência. Documentos que integram a peça recursal, fls. 281 a 323.

Alegações que integram a peça recursal e complementares àquelas da peça impugnatória:

1. a alienação da sala comercial localizada na Rua Garibaldi, 31, teria sido contratada em janeiro de 1991, mas efetivamente recebida em 17 de janeiro de 1992, em virtude de paralisação da obra e conseqüente negativa do adquirente em quitar o saldo. Esclarecido que houve acordo para transformar o valor inicial de Cr\$ 4.800.000,00 pela UFIR de Janeiro/91 (sic) (Cr\$ 126,8821), operação da qual teria resultado valor equivalente a 37.830,40 UFIR, o qual reconvertido para Reais pela UFIR de 17 de janeiro de 1992, Cr\$ 4.662,17 resultaria em valor aproximado ao requerido: Cr\$ 25.050.155,97. Conclusão no sentido de que há inexistência de recebimentos, vinculados a esse negócio, no ano de 1991 e solicitação, em caso de recusa a esse esclarecimento a respeito dos fatos, para que sejam computados os recursos em igual montante ao final do ano de 1991 (conforme declarado).

A respeito dessa questão, conveniente colocar alguns esclarecimentos adicionais.



Pela Intimação n.º 48/97, fls. 56 e 57, foi solicitado esclarecimentos sobre a alienação do imóvel, no item 6. No atendimento prestado, fls. 151 e 152, o contribuinte informou que *“A referida sala foi vendida para Alberto Vaccari e sua mulher, conforme cópia das escrituras que apresentamos, Doc. 6. Não nos foi possível requerer o registro imobiliário, uma vez que este depende de requerimento do comprador e não foi possível localiza-lo.”* Acompanhou os esclarecimentos a cópia da escritura de venda, fls. 166 a 169, na qual consta a lavratura em 2 de dezembro de 1994, e o preço pago em 17 de janeiro de 1991, de Cr\$ 4.800.000,00. Na peça recursal, apresentado o Contrato Particular de Compra e Venda, fls. 291, no qual o preço fixado é de Cr\$ 4.800.000,00, pagável em duas parcelas: 43,02353 CUB's, equivalentes a Cr\$ 2.000.000,00 em 17/01/91, representado por uma nota promissória com vencimento para o dia 31 de janeiro de 1991; e 60,23295 CUB's, equivalentes a Cr\$ 2.800.000,00, representados por 8 (oito) notas promissórias, com vencimentos no dia 15 de cada mês, a primeira com vencimento em 15/03/91. Observe-se que as informações prestadas ao Fisco apresentaram divergência, pois antes a venda ocorrera conforme escritura e na peça recursal, mediante contrato de venda, a prazo.

A declaração de bens, fl. 63, indica venda do dito imóvel em Janeiro de 1992, por valor equivalente a 41.871,84 UFIR's. A Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1.993 foi apresentada em 22/06/93, fl. 59.

2. Informado que o Fisco teria apropriado incorretamente os valores relativos à aquisição de terreno localizado no bairro Sanvitto, porque alocada a quantia de CR\$ 555.000,00 no mês de Dezembro, a título de pagamento desse imóvel, no entanto, as cópias das matrículas no Registro de Imóveis contêm indicação de que as escrituras foram lavradas em 23 de novembro de 1993 enquanto o primeiro pagamento teria ocorrido apenas em 1.º de dezembro desse ano. O equívoco cometido estaria evidenciado na apropriação de valores pelo Fisco que converteu as parcelas pelo valor da UFIR do mês de novembro e não de dezembro, fato que teria gerado significativa distorsão na aplicação de recursos. Alegação no sentido de que essas distorsões estendem-se por todo o período em que tais pagamentos ocorreram. Solicitação para que o pagamento considerado em dezembro seja desmembrado em um pagamento em novembro, no ato da assinatura da escritura, e outro no momento da compra do imóvel.

3. Quanto ao arbitramento do custo de construção do imóvel residencial localizado na Rua dos Ipês, 2.442, Caxias do Sul, RS, alegação no sentido de que o padrão utilizado não foi adequado à obra, porque referente à edifício de vários andares, de alto nível, luxo, e de localização privilegiada. Ainda, protesto contra a consideração do início da obra em novembro de 1993 quando deveria situar-se em março de 1995, considerado que o “negócio sequer havia sido concretizado”. Amparada a alegação no Alvará de Licença para Construção, expedido pela Prefeitura Municipal de Caxias em 21 de fevereiro de 1995, com cópia juntada à peça recursal.

4. Reiterada a alegação de que foram contraídos empréstimos de pessoas físicas no ano-calendário de 1995 e estes não teria sido considerados pelo Fisco. Esclarecido sobre a impossibilidade de comprovação desses valores porque alguns em moeda e outros em cheques, e, ainda, em razão da entrega direta aos credores do fiscalizado; em complemento, afirmado que tais valores teriam sido declarados e mantidos sob guarda própria os títulos quitados pelo devedor.



5. Argumenta, ainda, a defesa, que o Fisco presumiu que os custos foram todos pagos à vista em cada mês, e não levou em consideração os empréstimos mensais de terceiros e das próprias instituições financeiras.

6. Protesto pela apuração mensal de acréscimos patrimoniais porque a legislação do tributo determina a apresentação anual de dados, bem assim a tributação ao final de cada ano. Trouxe o Acórdão n.º 102-45.417, no qual foi relator o nobre Conselheiro Amaury Maciel, e ponderou sobre a inconveniência da posição defendida entendendo corretas as razões postas em declaração de voto efetuada pelo Conselheiro Valmir Sandri, motivo para que a apuração do acréscimo patrimonial fosse considerada incorreta, pois somente em 31 de dezembro de cada ano-calendário poderia ser verificada.

Finalizado o recurso, com pedido pelo cancelamento do feito com motivo nas razões expostas.

Como a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 4 de setembro de 2002 e o recurso foi interposto em 3 de outubro do mesmo ano, o prazo legal previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70235/72 foi observado. O arrolamento de bens encontra-se às fls. 325 a 346.

Submetido à análise pelo v. colegiado desta E. Câmara em 10 de setembro de 2003, decidiu-se pela conversão em diligência para que fosse providenciado junto ao contribuinte os comprovantes do efetivo recebimento das parcelas que integraram o contrato de alienação do imóvel localizado na Rua Rua Garibaldi, 31, este trazido ao processo pela peça recursal; e junto ao adquirente, a confirmação do contrato e das informações prestadas pelo contribuinte. Ainda, considerada a viabilidade, fosse verificada a declaração de bens do adquirente para constatar a informação a respeito dessa aquisição, e, posteriormente confrontadas essas informações com aquelas obtidas junto ao contribuinte. Confirmada a transação em forma diferente daquela tomada pública, deveria juntar-se ao processo a competente re-ratificação da escritura pública de venda na forma da lei. Para complementar a instrução processual, o levantamento da Declaração de Ajuste Anual do cedente de empréstimo ao contribuinte no ano-calendário de 1995, Roberto Domingos Toigo, CPF 089.852.780-53, a fim de constatar se houve informação a respeito da cessão da quantia pleiteada pelo recorrente e se havia lastro financeiro para esse fim.

Realizada a diligência, verifica-se que os esclarecimentos indicados foram solicitados à pessoa fiscalizada e ao adquirente do imóvel conforme documentos juntados ao processo às fls. 384 e 386, v-2. O primeiro informou que não foi possível localizar os comprovantes do efetivo recebimento dos valores relativos à venda do imóvel, mas recordava-se que com o dinheiro adquirira um veículo marca Chevrolet, modelo Kadet, 1991, e que uma parte dele, Cr\$ 10.000.000,00, fora depositado na conta de sua filha Rejane Ramos Toigo, do qual apresentou cópia do recibo de depósito, e quanto ao restante, não se recordava qual destino dera, tendo possivelmente aplicado em despesas pessoais; o segundo, confirmou o contrato e os pagamentos em momento diverso do ajustado, mas que estes foram quitados por volta de um ano depois e não se recordou qual fora o valor da correção. O contribuinte efetivou escritura de rerratificação para ajustar o valor do imóvel ao preço praticado, segundo o contrato, fl. 394.



A autoridade fiscal verificou a declaração de Roberto Toigo e constatou a informação sobre a cessão de dinheiro para o fiscalizado; ainda, que nesse documento, o confronto entre recursos e aplicações implica em pequena sobra de recursos.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a vertical line and a small loop at the top.

Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Os requisitos de admissibilidade já foram examinados em momento anterior. Não há questões preliminares; passa-se ao mérito.

1. Alienação de sala comercial localizada na Rua Garibaldi, 31.

A questão reside na data em que ocorreu o efetivo recebimento do preço da venda do imóvel identificado no título: se no momento em que contratada a transação, em janeiro de 1991, ou se em 17 de janeiro de 1992, em virtude de paralisação da obra e da conseqüente negativa do adquirente em quitar o saldo.

Verifica-se que a autoridade fiscal solicitou esclarecimentos a respeito dessa transação pela Intimação n.º 48, de 1997, fls. 56 e 57, para a qual a pessoa fiscalizada informou que *“A referida sala foi vendida para Alberto Vaccari e sua mulher, conforme cópia das escrituras que apresentamos, Doc. 6. Não nos foi possível requerer o registro imobiliário, uma vez que este depende de requerimento do comprador e não foi possível localiza-lo.”*, fls. 151 e 152. Acompanhou esses esclarecimentos, a cópia da escritura de venda, fls. 166 a 169, na qual consta a lavratura em 2 de dezembro de 1994 e o preço pago em 17 de janeiro de 1991, de Cr\$ 4.800.000,00.

Já na peça recursal essa transação teria sido realizada na data em que informado o pagamento na escritura, pois foi apresentado Contrato Particular de Compra e Venda, de 17 de janeiro de 1991, assinado pelas partes, com duas testemunhas, sem reconhecimento de firmas e registro, fls. 291, no qual o preço fixado é de Cr\$ 4.800.000,00, pagável em duas parcelas: 43,02353 CUB's, equivalentes a Cr\$ 2.000.000,00 em 17/01/91, representado por uma nota promissória com vencimento para o dia 31 de janeiro de 1991; e 60,23295 CUB's, equivalentes a Cr\$ 2.800.000,00, representados por 8 (oito) notas promissórias, de 7,52911 CUBs equivalentes a Cr\$ 350.000,00, na data do contrato, a primeira com vencimento em 15/03/91 e as demais em 15 de cada mês subsequente. Ressalte-se que a titularidade do imóvel neste contrato é apenas do fiscalizado.

Observe-se que as informações prestadas ao Fisco apresentaram divergência, pois antes a venda ocorrera conforme dados da escritura, com preço à vista e recebido em 17 de janeiro de 1991, enquanto na peça recursal, por meio de um acordo anterior mediante contrato particular de venda, nessa data, mas a prazo.

Para decidir a respeito da validade desses dados, em primeiro devem ser analisados sob o aspecto da veracidade das provas, e em segundo, sob os aspectos jurídicos de validade para fins civis e para fins tributários. Para essa análise, necessário trazer ao voto o conjunto de detalhes indiciários presentes nos documentos que integram o processo.



A declaração de bens componente da DAA do exercício de 1993, conteve indicação dessa venda como ocorrida em Janeiro de 1992, por valor equivalente a 41.871,84 UFIRs, fl. 63. Esse documento foi entregue à Administração Tributária em 22 de junho de 1993, portanto com observância do prazo legal, fl. 59. Essa informação não é coincidente com a data de realização do contrato particular, nem com aquela informada na escritura. O preço de venda informado equivale a Cr\$ 25.000.000,79 (convertido pelo valor da UFIR de janeiro de 1992, de Cr\$ 597,06). Considerada a atualização do preço constante do contrato a partir de fevereiro até dezembro de 1991, pela variação da TR, de 332,01%, apenas para fins de comparação grosseira, uma vez que não se encontra disponível para consulta a série histórica do CUB RS, teríamos um preço de venda do contrato, com atualização igual a Cr\$ 22.576.680,00 (Cr\$ 6.800.000,00 x 332,01% - índice obtido no site portalbrasil@portalbrasil.eti.br) valor próximo àquele declarado em UFIR e convertido para a moeda da época.

As informações obtidas com a diligência contêm dados indicativos de que o preço foi pago em janeiro de 1992, pois ambas as partes confirmaram esse fato. A pessoa fiscalizada informou que não foi possível localizar os comprovantes do efetivo recebimento dos valores relativos à venda do imóvel, mas recordava-se que com o dinheiro adquirira um veículo marca Chevrolet, modelo Kadet, 1991, e que uma parte dele fora depositado na conta de sua filha Rejane Ramos Toigo, Cr\$ 10.000.000,00 do qual apresentou cópia do recibo de depósito, e quanto ao restante, não se recordava qual destino dera, tendo possivelmente aplicado em despesas pessoais; o adquirente confirmou o contrato e os pagamentos em momento diverso do ajustado, mas que estes foram quitados por volta de um ano depois (em janeiro de 1992) e não se recordou qual fora o valor da correção. O contribuinte efetivou escritura de rerratificação para ajustar o valor do imóvel ao preço praticado, segundo o contrato, fl. 394.

Segundo a norma geral contida no Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei nº 5.172, de 1966, para fins de interpretação da definição legal do fato gerador do tributo, não prevalece a validade jurídica dos atos efetivamente praticados: art. 118, I. Nessa linha, o que se deve constatar é: em primeiro, se efetivamente a venda ocorreu, em segundo, o momento em que foi recebido o preço.

Os dados informados em declaração de ajuste anual constituem informação prestada à Administração Tributária e princípio de prova, no entanto, podem ser conjugados com outros elementos indiciários para compor o conjunto probatório que deverá prestar-se para a construção do fato ocorrido no passado.

Em termos de Direito Civil, válida a transação de venda externada pela escritura pública lavrada em 1994, na qual consta informação das partes que o preço fora recebido em 1991. No entanto, no âmbito do Direito Tributário e da legislação do Imposto de Renda, em acordo com o referido artigo 118, do CTN, em razão da divergência desses dados com aqueles constantes de documentos integrantes do processo, no sentido de que o fato não se constituiu da forma expressa no referido ato público, este, isoladamente considerado não é suficiente para fundamentar os aspectos material, temporal e espacial da efetiva transação. Assim, juntam-se os dados informados ao fisco em DAA do exercício de 1993, sobre a efetiva venda, com aquela relativa ao exercício anterior, apesar de não integrante do processo, mas detectável a presença do imóvel na declaração de bens relativa ao ano-calendário de 1991, pelo valor deste constante a 31 de dezembro de 1991, na declaração de bens do exercício de 1993, e, ainda, com aqueles do contrato de compra e venda apresentado na fase recursal, a confirmação pelas partes na



diligência a pedido deste v. colegiado, para com esse conjunto, concluir pelo recebimento da importância dessa venda no mês de janeiro de 1992. Como nenhuma das partes soube informar e comprovar o valor recebido, dado o longo tempo transcorrido, válido tomar para esse fim o valor em UFIR e converte-lo pela valor desta em Janeiro de 1992, de Cr\$ 597,06, que resulta em Cr\$ 25.000.000,79 (41.871,84 UFIRs x Cr\$ 597,06).

Dessa forma, deveria ser reduzida a omissão de rendimentos no ano-calendário de 1992, em igual valor, no entanto, dada a indivisibilidade da prova¹, apenas possível aproveitar para esse fim, a quantia de Cr\$ 15.000.000,00, considerado que Cr\$ 10.000.000,00 fora repassado à filha conforme comprovante de depósito juntado ao processo, enquanto o veículo já fora considerado na evolução patrimonial.

A apropriação dessa quantia na evolução patrimonial construída pelo fisco, resulta em diminuição da renda omitida no ano-calendário de 1992, para Cr\$ 50.895.605,02, conforme demonstrado na Tabela 1.

Tabela 1. Demonstrativo da apropriação de recurso por decorrência desta decisão.

Exercício de 1993 – AC 1992.

AC 1992	APD - DRJ	Valores 2ª CPCC	Rec. Excedente	APD 2ª CPCC
Janeiro	6.427.268,73	15.000.000,00	-8.572.731,27	0,00
Dezembro	59.468.336,29	-8.572.731,27	0,00	50.895.605,02

Siglas utilizadas: AC = Ano-calendário, APD – DRJ – Acréscimo patrimonial resultante da análise da DRJ; Valores 2ª CPCC = Valores acolhidos neste julgamento; Rec. Excedente = Recursos excedentes após a apropriação dos valores acolhidos neste julgamento; APD 2ª CPCC = Acréscimo patrimonial a descoberto após o julgamento nesta 2ª Câmara.

2. Apropriação de recursos disponíveis declarados.

Outra questão diz respeito à apropriação em dezembro de 1992, a título de aplicação de recursos, da importância de Cr\$ 117.928.978,53, que constou da declaração de bens sob a rubrica “Moeda em poder do contribuinte” e a utilização desta como recurso disponível para o ano-calendário imediatamente subsequente.

O pedido constitui equívoco da defesa, uma vez que essa correção já fora procedida pela decisão de primeira instância, fl. 248.

3. Custo da construção.

As questões atinentes ao arbitramento do custo da construção de imóvel residencial localizado na Rua dos Ipês, 2.442, Caxias do Sul, RS, são voltadas à inexistência de gastos no ano de 1993, em razão de não ter desenvolvido a obra nesse período, mas situar-se o

¹ Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. CPC - “Art. 373 (omissis)

Parágrafo único – O documento particular, admitido expressamente ou tacitamente, é indivisível, sendo defeso à parte, que pretende utilizar-se dele, aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes se não verificaram.”



início em março de 1995 e ao padrão elevado utilizado para fins do arbitramento. A primeira foi amparada no Alvará de Licença para Construção, expedido pela Prefeitura Municipal de Caxias em 21 de fevereiro de 1995, com cópia juntada à peça recursal, enquanto a outra, na inexistência de elevadores, fundações mais reforçadas, vários andares, entre outros gastos diferenciadores, que tornariam a obra mais cara e estariam presentes no Custo Unitário Básico do Sinduscon.

Embora já tenha sido muito bem esclarecido e fundamentado em 1ª instância sobre todas esses questionamentos, fls. 248 a 251, com a devida vênia do respeitável colegiado *a quo*, cabível ainda algumas considerações adicionais.

A respeito da construção, a autoridade fiscal esclareceu na “Descrição dos Fatos”, que integrou a referida notificação, campo do Auto de Infração, fls. 4 a 11, que o imóvel possuía um percentual de 20% (vinte por cento) da obra já construída no momento da aquisição, posição informada pela pessoa fiscalizada, fl. 152, v-1, e confirmada pelo próprio teor da escritura. Assim, dos 414,01 m² de área do imóvel, restaram 331,22 m² a construir e que poderiam ser objeto do arbitramento. Ocorre que até o final do ano-calendário de 1996, foram construídos apenas 65% do total da obra, ou seja, 269,11 m²; enquanto esse valor diminuído da área que se encontrava construída quando da aquisição (20% de 414,01 = 82,81m²) resultou na área construída pelo fiscalizado no período de 1993 até 1996, 186,30 m², fl. 10.

As áreas construídas em cada ano-calendário foram obtidas pela aplicação da proporção entre o quantitativo de meses e o total dos meses, conforme possível visualizar no demonstrativo de fl. 12, como por exemplo, a proporção de 5,26% resultou da comparação do quantitativo de 2 meses no ano-calendário de 1993 com o total de 38 meses, que o total dos 65% da obra demandaram, ou seja, $[(2)/38] \times 100 = 5,26\%$, e assim por diante. Essa forma de apropriar os valores despendidos decorreu da falta de provas solicitadas pela autoridade fiscal, ou seja, considerado que a evolução da obra ocorreu durante todo o período desde a aquisição até o limite fiscalizado.

A apresentação do referido Alvará, no qual consta que o início da obra é de 21 de fevereiro de 1995 e o término em 21 de fevereiro de 1996, isoladamente não constituiria prova em contrário à posição do fisco, justamente porque conhecido de todos que o desenvolvimento da obra pode transcorrer sem que haja a autorização do poder público municipal. Além desse aspecto, o fato de não ter vindo ao processo documentos que possibilitassem verificação do efetivo reinício da construção para reforçar a prova.

Nesses termos, para que se decida a lide, somente há disponibilidade desses dados.

O reinício da obra, cerca de 2 (dois) anos após a aquisição do imóvel significa que poderia ocorrer deterioração da parte construída em função da exposição às intempéries e do tempo de exposição, no entanto, impossível afirmar com certeza sobre essa possibilidade porque não se dispõe de dados quanto à hipótese de coberturas para proteção, que tipo de construção corresponderia os 20% construídos, etc.



Há que ser reconhecido um detalhe significativo, dado pela declaração de bens relativa ao ano-calendário de 1995, na qual informado sobre os gastos com o andamento da obra, que diverge daqueles de anos anteriores, nas quais nada fora informado ao fisco a esse título.

Assim, na ausência de outras provas para fixar o referencial de início da obra, deve-se acolher aquela trazida pelo fiscalizado porque combina com os dados informados ao fisco, via declaração de ajuste anual, apresentada antes do início da ação fiscal.

Como a mudança do início da construção para o mês de fevereiro implicaria em acréscimo patrimonial em gastos presumidos em valor bastante superior àquele calculado pelo fisco, deve-se excluir os valores relativos aos períodos anteriores e manter apenas aqueles relativos ao período em que comprovado o desenvolvimento da obra. Para esse fim, a evolução patrimonial será alterada de acordo com os demonstrativos a seguir.

Tabela 2. Evolução patrimonial - Exercício de 1994 – AC 1993.

Meses / Itens	Janeiro	Fevereiro	Março
RECURSOS			
Restabelecimento Construção	0	0,00	0,00
Sobras do mês anterior	0	0,00	0,00
Total Recursos	0	0,00	0,00
APLICAÇÕES			
APD	0	0,00	0,00
Total de Aplicações	0	0,00	0,00
Sobra de Recursos	0	0,00	0,00
Acréscimo Pat. A descoberto	0	0,00	0,00
Meses / Itens	Abril	Maio	Junho
RECURSOS			
Restabelecimento Construção	0,00	0,00	0,00
Sobras do mês anterior	0,00	0,00	0,00
Total Recursos	0,00	0,00	0,00
APLICAÇÕES			
APD	0,00	0,00	0,00
Total de Aplicações	0,00	0,00	0,00
Sobra de Recursos	0,00	0,00	0,00
Acréscimo Pat. A descoberto	0,00	0,00	0,00



Meses / Itens	Julho	Agosto	Setembro
RECURSOS			
Restabelecimento Construção	0,00	0,00	0,00
Sobras do mês anterior	0,00	0,00	0,00
Total Recursos	0,00	0,00	0,00
APLICAÇÕES			
APD	0,00	0,00	0,00
Total de Aplicações	0,00	0,00	0,00

Sobra de Recursos	0,00	0,00	0,00
Acréscimo Pat. A descoberto	0,00	0,00	0,00
Meses / Itens	Outubro	Novembro	Dezembro
RECURSOS			
Restabelecimento Construção	0,00	199.742,51	269.538,70
Sobras do mês anterior	0,00	0,00	0,00
Total Recursos	0,00	199.742,51	269.538,70
APLICAÇÕES			
APD	0,00	258.073,99	0,00
Total de Aplicações	0,00	258.073,99	0,00
Sobra de Recursos	0,00	0,00	269.538,70
Acréscimo Pat. A descoberto	0,00	58.331,48	0,00

Tabela 3. Evolução patrimonial - Exercício de 1995 – AC 1994

Meses / Itens	Janeiro	Fevereiro	Março
RECURSOS			
Restabelecimento Construção	350.276,47	479.469,94	756.301,78
Sobras do mês anterior	0,00	350.276,47	829.746,41
Total Recursos	350.276,47	829.746,41	1.586.048,19
APLICAÇÕES			
APD	0,00	0,00	0,00
Total de Aplicações	0,00	0,00	0,00
Sobra de Recursos	350.276,47	829.746,41	1.586.048,19
Acréscimo Pat. A descoberto	0,00	0,00	0,00

Meses / Itens	Abril	Maio	Junho
RECURSOS			
Restabelecimento Construção	1.135.369,89	1.604.084,62	2.331.461,74
Sobras do mês anterior	1.586.048,19	2.520.448,82	2.728.526,26
Total Recursos	2.721.418,08	4.124.533,44	5.059.988,00
APLICAÇÕES			
APD	200.969,26	1.396.007,18	0,00
Total de Aplicações	200.969,26	1.396.007,18	0,00
Sobra de Recursos	2.520.448,82	2.728.526,26	5.059.988,00
Acréscimo Pat. A descoberto	0,00	0,00	0,00
Meses / Itens	Julho	Agosto	Setembro
RECURSOS			
Restabelecimento Construção	1.281,20	1.276,57	1.271,12
Sobras do mês anterior	5.059,99	6.341,19	7.617,76
Total Recursos	6.341,19	7.617,76	8.888,88
APLICAÇÕES			
APD	0,00	0,00	0,00
Total de Aplicações	0,00	0,00	0,00

Sobra de Recursos	6.341,19	7.617,76	8.888,88
Acréscimo Pat. A descoberto	0,00	0,00	0,00
Meses / Itens	Outubro	Novembro	Dezembro
RECURSOS			
Restabelecimento Construção	1.265,64	1.270,55	1.281,29
Sobras do mês anterior	8.888,88	10.154,52	11.425,07
Total Recursos	10.154,52	11.425,07	12.706,36
APLICAÇÕES			
APD	0,00	0,00	0,00
Total de Aplicações	0,00	0,00	0,00
Sobra de Recursos	10.154,52	11.425,07	12.706,36
Acréscimo Pat. A descoberto	0,00	0,00	0,00

Tabela 4. Evolução patrimonial - Exercício de 1996 – AC 1995

Meses / Itens	Janeiro	Fevereiro	Março
RECURSOS			
Restabelecimento Construção	1.293,39	0,00	0,00
Empréstimos	0,00	2.000,00	5.550,00
Sobras do mês anterior	0,00	0,00	1.413,30
Total Recursos	1.293,39	2.000,00	6.963,30
APLICAÇÕES			
APD	3.286,17	586,70	426,07
Total de Aplicações	3.286,17	586,70	426,07
Sobra de Recursos	0,00	1.413,30	6.537,23
Acréscimo Pat. A descoberto	1.992,78	0,00	0,00
Meses / Itens	Abril	Maio	Junho
RECURSOS			
Empréstimos	3.000,00	2.000,00	5.000,00
Sobras do mês anterior	6.537,23	9.052,76	10.550,44
Total Recursos	9.537,23	11.052,76	15.550,44
APLICAÇÕES			
APD	484,47	502,32	8.923,72
Total de Aplicações	484,47	502,32	8.923,72
Sobra de Recursos	9.052,76	10.550,44	6.626,72
Acréscimo Pat. A descoberto	0,00	0,00	0,00
Meses / Itens	Julho	Agosto	Setembro
RECURSOS			
Empréstimos	0,00	6.500,00	2.450,00
Sobras do mês anterior	6.626,72	6.535,35	12.603,45
Total Recursos	6.626,72	13.035,35	15.053,45
APLICAÇÕES			
APD	91,37	431,90	0,00
Total de Aplicações	91,37	431,90	0,00
Sobra de Recursos	6.535,35	12.603,45	15.053,45
Acréscimo Pat. A descoberto	0,00	0,00	0,00

Meses / Itens	Outubro	Novembro	Dezembro
RECURSOS			
Empréstimos	6.000,00	4.000,00	4.000,00
Sobras do mês anterior	15.053,45	20.879,22	24.736,26
Total Recursos	21.053,45	24.879,22	28.736,26
APLICAÇÕES			
APD	174,23	142,96	16.622,52
Total de Aplicações	174,23	142,96	16.622,52
Sobra de Recursos	20.879,22	24.736,26	12.113,74
Acréscimo Pat. A descoberto	0,00	0,00	0,00

A alegação a respeito do custo unitário básico do Sinduscon ser elevado para construção de residências porque conteria gastos não vinculados a esse tipo de obra, não é correta porque, como o próprio Sinduscon informa no seu site disponibilizado na Internet, tais custos não compõem o referido CUB.

“Custos Unitários da Construção calculados de acordo com a Norma NBR-12.721/ago92 da ABNT como determina a 4.591/64. “Nos custos acima não foram considerados os seguintes itens que deverão ser levados em conta na determinação dos preços por metro quadrado da construção, de acordo com o estabelecido no projeto e especificações correspondentes a cada caso em particular: fundações especiais; elevadores; instalações de ar condicionado; calefação; telefone interno; aquecedores; playgrounds; urbanização; recreação; ajardinamento; ligação de serviços públicos etc. Não incluem, também, despesas com instalações, funcionamento e regularização do condomínio, além de outros serviços especiais, impostos e taxas, projetos, despesas com honorários profissionais e material de desenho, cópias, remuneração da construtora, remuneração do incorporador.” Pesquisa no site “<http://www.sinduscon-pr.com.br>, 20h51, de 9 de fevereiro de 2007.

Verifica-se que o feito acompanhado de demonstrativos para evidenciar o levantamento do custo arbitrado em cada mês e de justificativas ao arbitramento desses custos, fl. 11, nas quais informado sobre a área construída, a falta de comprovação dos custos, e sobre a não inclusão dos itens citados acima nos custos fornecidos pelo Sinduscon.

4. Sobras de recursos ao final de cada ano-calendário.

Para que sejam aproveitadas as sobras de recursos ao final de cada ano-calendário necessário que estas constassem como disponibilidades na declaração de bens e em concomitância, fossem apresentadas provas da permanência em meio particular.

Não consta do processo provas da presença de disponibilidades ao final de cada ano-calendário.

Sob outra perspectiva, as sobras de recursos apuradas em levantamento patrimonial erigido pelo fisco não podem ser consideradas como disponibilidades da pessoa fiscalizada ao final de cada período. O levantamento da renda auferida por meio de acréscimos



acréscimos patrimoniais constitui uso da figura jurídica denominada *presunção legal*, que pode ser traduzida como a previsão contida em lei para obtenção da ocorrência de um evento econômico, do qual resulta renda tributável, com suporte na existência de outro com ele correlacionado.

Nesta situação, caracteriza-se a *presunção* pelo conjunto de valores relativos à aquisição de bens, aplicações de moeda em investimentos e pagamentos de custos diversos inerentes à sobrevivência da pessoa física, em montante mensal superior ao patrimônio com que iniciado cada período, e não sendo este aumento justificado por renda declarada ou recursos não tributáveis, por conclusão lógica, haverá uma parcela de renda tributável omitida na Declaração de Ajuste Anual – DAA, uma vez que inexistente aquisição de patrimônio sem que haja contrapartida em recursos obtidos.

Observe-se, porém, que o uso da *presunção legal*, com fundo na presença de acréscimos patrimoniais a descoberto, para levantar a renda omitida não significa que a totalidade da renda auferida pelo sujeito passivo no período considerado foi alcançada. Essa conclusão, óbvia, decorre das dificuldades operacionais do fisco para a obtenção de todos os dados financeiros e econômicos nos quais o sujeito passivo teve participação ativa e direta e que lhe proporcionaram a percepção de valores ou aplicação de recursos. Somente a título exemplificativo pode-se citar alguns dos eventos que não são trazidos para compor os fatos-base e que poderiam constituir renda omitida se o levantamento se estendesse por um tempo maior e colocasse em risco as atividades do fiscalizado pelo excesso de demandas: os gastos com alimentação, com vestuário, móveis, arrumação de casas, empregadas domésticas, diaristas, combustíveis, pequenos consertos, pagamentos de tributos diversos, pagamentos de despesas bancárias diversas, festas, reuniões de amigos, a própria movimentação bancária que em muitas situações não compõe o levantamento, mas pode conter valores significativos ao longo do período e nenhum ao final dele, externados pelos saldos mensais em conta-corrente e aplicações em investimentos, entre tantos outros que deixo de enumerar para não tornar cansativa a exposição. Ainda, que as sobras de recursos não ocorrem apenas ao final do período verificado, mas, na maioria das situações, acumulam-se ao longo do período para constituir saldo positivo ao final.

Essa dificuldade permite concluir que as sobras de recursos encontrada em levantamentos patrimoniais de autoria do fisco não significam que tais valores permaneceram em poder da pessoa fiscalizada. Destarte, a disponibilidade ao final do período somente pode ser aceita quando devidamente declarada e justificada por negócios realizados próximos à data-limite do fato gerador do tributo, de maneira tal que não fosse possível aplicação financeira do recurso.

5. Empréstimos não considerados. AC 1995.

A pessoa física teria contraído empréstimo junto a outra no ano-calendário de 1995, e este não fora considerado pelo Fisco. Os comprovantes seriam as notas promissórias às fls. 209 a 213, v-1, a pessoa cedente, Roberto Toigo, CPF 089.852.780-53. Em primeira instância, essa alegação não foi acolhida por falta de provas da efetiva entrega do numerário, fl. 252, v-1.



Segundo Orlando Gomes², o mútuo reveste-se das características de contrato real, unilateral e gratuito. Real porque somente se aperfeiçoa com a entrega da coisa emprestada, não bastando o acordo entre as partes contratantes: "*Só se torna perfeito e acabado com a entrega da coisa, isto é, no momento em que o mutuário adquire sua propriedade*", e unilateral, dada a imposição de obrigações, apenas, ao mutuário. Gratuito, em períodos já distantes, porque surgiu para oportunidades em que a coisa entregue visava socorrer um amigo, no entanto, hoje, mais comum é a cessão a título oneroso. Nessa linha de raciocínio, o posicionamento do respeitável colegiado de 1ª instância.

Verifica-se que a autoridade fiscal solicitou ao fiscalizado a comprovação do efetivo recebimento das quantias correspondentes ao empréstimo declarado, fl. 58, v-1. Em resposta, informado que tais recursos foram recebidos em moeda e tiveram por objeto suportar os gastos com obras no bairro Sanvito, que, naquele momento, ainda permanecia não paga.

Consta cópia da DAA do exercício de 1996, fl. 111, v-1, na qual informado sobre a dívida contraída com Roberto Domingos Toigo, em valor de R\$ 40.000,00.

Na diligência realizada a autoridade fiscal verificou a Declaração de Ajuste Anual – DAA do cedente e constatou que suportaria a quantia cedida, fl. 397, v-2.

Esses os dados disponíveis para decidir.

Seguindo a teoria a respeito dos contratos, no campo do Direito Civil, a situação não poderia ser favorável ao recorrente, uma vez que as quantias mutuadas não se apresentam com documentos comprobatórios da efetiva entrega ao cessionário; no entanto, em termos de Direito Tributário, interessa a verdade material dos fatos, de acordo com as provas presentes no processo. Nesta situação, os documentos disponíveis constituem conjunto probatório favorável à tese da defesa.

Os dados informados em Declaração de Ajuste Anual – DAA podem ser acolhidos como princípio de prova, que somados a outros indicativos, podem auxiliar a formação do conjunto probatório indireto. Verifica-se que o fiscalizado apresentou a declaração do exercício de 1996, com observância do prazo legal, em 29 de abril de 1996, e nesse documento informou sobre a dívida com Roberto Domingos Toigo, fls. 110 e 11, v-1. Para confirmar essa dívida, o cedente também declarou o direito e informou-o na sua DAA, conforme comprovou a autoridade fiscal, autora da diligência.

Além de ter informado à Administração Tributária durante o prazo legal para declarar, aparentemente há uma relação de parentesco do cedente com o cessionário, em razão do sobrenome. As relações entre elementos de uma mesma família geralmente são desenvolvidas sem a correspondente documentação formal, bastando para suprir a falta, como nesta situação, um cheque, uma nota promissória.

Como a verificação fiscal teve início em 26 de agosto de 1997, fl. 56, poderia a autoridade fiscal ter colhido informação da parte cedente a respeito da efetividade dessa transação, eventuais origens dos recursos em cada mês e promover eventual exigência de crédito tributário em razão da referida cessão.

² GOMES, Orlando. CONTRATOS, 18ª Ed., atualizado por Humberto Theodoro Junior, Rio de Janeiro, Forense, 1998, pág. 319.



Por esses motivos, devem os recursos serem acolhidos, de acordo com as datas de emissão das notas promissórias juntadas às fls. 209 a 213, v-1.

6. Apropriação dos pagamentos relativos à aquisição de terreno localizado no bairro Sanvitto

A atitude incorreta estaria localizada na alocação da quantia de CR\$ 555.000,00 no mês de Dezembro, a título de pagamento desse imóvel, uma vez que as cópias das matrículas no Registro de Imóveis conteriam indicação de que as escrituras foram lavradas em 23 de novembro de 1993, enquanto o primeiro pagamento apenas em 1.º de dezembro desse ano. O equívoco estaria evidenciado na apropriação de valores pelo Fisco, do qual resultou conversão das parcelas pelo valor da UFIR do mês de novembro e não de dezembro, fato que gerou significativa distorsão na aplicação de recursos. Alegação no sentido de que essas distorsões estendem-se por todo o período em que tais pagamentos ocorreram. Solicitação para que o pagamento considerado em dezembro seja desmembrado em um pagamento em novembro, no ato da assinatura da escritura, e outro no momento da compra do imóvel.

Essa questão não constou da peça impugnatória, no entanto, analisa-se a hipótese de erro material.

No demonstrativo denominado “Fluxo Financeiro dos Recursos – Origens/Aplicações – ano de 1993”, fl. 43, v-1, verifica-se que a alocação de valores relativos a essa aquisição foi correta, pois no mês de novembro, CR\$ 555.000,00 e em dezembro, CR\$ 619.296,93. A parcela relativa ao mês de dezembro somente poderia resultar da conversão em UFIR do quantitativo de cada parcela em UFIR pelo valor desta no mês do pagamento (dezembro). Para considerar que a parcela do mês de dezembro não teria correção, deveria estar presente algum documento confirmador dessa hipótese; observe-se que a escritura contém acordo no sentido de que as parcelas seriam *corrigidas pelo índice de correção monetária oficial, na data de seu efetivo pagamento*, fl. 189, v-1. Como a aquisição ocorreu em 23 de novembro de 1993, a primeira parcela paga em dezembro teria correção pela variação da UFIR Novembro/Dezembro de 1993, enquanto as demais, na mesma sistemática.

7. Presunção de pagamentos de custos à vista.

Argumentos da defesa no sentido de que o Fisco presumiu pagamentos à vista de todos os custos, em cada mês, e não levou em consideração os empréstimos de terceiros e das próprias instituições financeiras.

Realmente, o arbitramento do custo da construção civil contém presunção de que os gastos ocorreram em cada mês, não importa quando concretizada a efetiva aquisição dos materiais. Nesta situação, verifica-se que o percentual construído em cada mês foi obtido pela proporção havida entre o período integral considerado e cada período incluído nos anos-calendário analisados.

Como as alegações não se apresentam fundamentadas em provas, é vedado considera-las, por força da restrição imposta pelo princípio da legalidade.

8. Protesto contra a apuração mensal de acréscimos patrimoniais.

O fundamento desta questão estaria na obrigatoriedade imposta pela legislação do tributo quanto à apresentação anual dos dados, bem assim a tributação ao final de cada ano.



Em suporte à afirmativa, o Acórdão n.º 102-45.417, no qual foi relator o nobre Conselheiro Amaury Maciel, e a ponderação sobre a inconveniência da posição defendida, entendida corretas as razões postas em Declaração de Voto efetivada pelo Conselheiro Valmir Sandri, na qual a apuração do acréscimo patrimonial considerada incorreta, pois somente em 31 de dezembro de cada ano-calendário poderia ser verificada.

Em que pese o bem elaborado trabalho de pesquisa realizado pelo nobre conselheiro Amaury Maciel, ex-funcionário da SRF, do qual este que escreve orgulha-se de ter compartilhado o colegiado da época, o posicionamento expendido naquela oportunidade a respeito do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com o qual concordei na oportunidade, visualizo hoje como não adequado à realidade legal em vigor.

Esse tributo incide sobre os rendimentos auferidos em cada fato do qual a pessoa física tenha adquirido *disponibilidade econômica ou jurídica de renda*, enquanto o recolhimento, conseqüente normativo pou conseqüência da incidência da norma, dá-se, por força de lei, no mês calendário subsequente; no entanto, a *renda* é obtida em cada período de 12 (doze) meses, período coincidente com o ano-calendário, podendo estar sujeita à alíquota distinta daquela à qual submetida no mês de referência do fato. A *renda anual* é traduzida pelo conjunto dos rendimentos mensais, incluindo o resultado da atividade rural, enquanto a base de cálculo, resulta da diminuição das deduções mensais e daquelas apenas permitidas ao final do ano-calendário.

Fecha-se o breve parêntese, e justifica-se a posição incorreta da defesa trazendo ao voto a conformação posta pelo princípio da legalidade. Por força deste, é vedado qualquer exigência senão em virtude de lei, bem assim, é vedado ao pólo passivo da relação jurídica tributária descumprir a lei posta. Partindo dessa premissa, verifica-se que há lei determinativa de recolhimentos do tributo em cada mês, seja pela pessoa jurídica, fonte pagadora, seja pela pessoa física, quando percebora de rendimentos de outras pessoas físicas. Ainda nessa linha de raciocínio, a determinação contida nos artigos 2º, das leis nº 7.713, de 1988, e 8.134, de 1990, no sentido de que a incidência ocorre "*à medida em que os rendimentos forem sendo percebidos (...)*", que obriga a identificação da omissão de renda no momento da ocorrência do correspondente fato jurídico, não o fato jurídico tributário anual, mas uma parte dele, externada por um dos fatos que entrarão no conjunto daqueles que o formam. Por esse motivo, a obrigatoriedade da construção da base presuntiva com fundamento no acréscimo de patrimônio, segmentada por mês de verificação.

Postos os esclarecimentos e fundamentos necessários às justificativas para as questões trazidas pela defesa, **voto no sentido de dar provimento parcial** ao recurso para que seja reduzida a base de cálculo do tributo, após o julgamento de primeira instância, conforme segue: ano-calendário de 1992, a quantia de Cr\$ 15.000.000,00, em 1993, CR\$ 199.742,51, em 1994, CR\$ 1.596.976,44 (integral), e em 1995, R\$ 29.679,65.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.



NAURY FRAGOSO TANAKA